

- PROTOCOLO -CMI Nº 369 1 8 FEV. 2021

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Protocolista

Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 18 de fevereiro de 2021.

OF/GAP-PMI/N°. 039/2021.

Ao Exmº. Sr.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330-000

Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do <u>veto</u> <u>parcial ao incluso Autógrafo de Lei</u>, de 27 de janeiro de 2021, referente ao Projeto de Lei Nº 032/2020, Processo nº 369/2020 e Protocolo Nº 370/2020, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

Sem mais para o momento, reiter manifestos de elevada estima e distinta consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES

Prefeito de Itapemirim





Mensagem N° , de 18 de fevereiro de 2021

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 41, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado parcialmente** o incluso Autógrafo de Lei, de 27 de janeiro de 2021, referente ao Projeto de Lei N° 032/2020, Processo n° 369/2020 e Protocolo N° 370/2020, que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO**

DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

É cediço que a nossa Constituição Republicana estabeleceu organização políticoadministrativa no sentido de permitir que os elementos presentes na esfera de governo tivessem, cada qual, o condão de atuar dentro de limitações e sob um regime de regras que impõem uma relação de dependência, em certos assuntos, o que a doutrina norte-americana convencionou chamar de "checks and balances", que em solo nacional fora recepcionado como o sistema de

"freios e contrapesos".

Em apertada síntese, o sistema acima aludido impõe o entendimento de que cada Poder atua, dentro de suas prerrogativas e para a prática (somente) dos atos que a lei expressamente lhe determina, cada qual no seu papel específico (Executivo, Legislativo e Judiciário), a fim de que a Administração Pública como um todo usufrua de um mecanismo de controle destes atos, capaz de impedir os excessos por parte dos poderes, constituindo-se em medida essencial medida de clara preservação da ordem constitucional e, mormente, do interesse Rúblico dela decorrente.

É por esta razão que a cártula constitucional republicana estabeleceu, em seu Art. 165,

aduz que:

Autenticar documento em http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade com o identificador 38003600340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais.

(Ênfase acrescida)

Ocorre que as emendas propostas pelo Poder Legislativo municipal violam o comando constitucional acima insculpido. A proposição de emenda legislativa tendente a abolir todo o orçamento de órgão do Governo Municipal (Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência) inova o texto constitucional de forma fatalmente arbitrária e deve ser absolutamente rechaçada por esse órgão, razão que impõe a propositura do presente veto e, por conseguinte, sua manutenção por essa Casa Legislativa, sob pena de se macular a r. Lei orçamentária e fragilizar o pleito, condicionando-o a possíveis medidas judiciais supervenientes.

Não pode o legislador avocar para si poder que a Lei não lhe concede. Eis que afronta o princípio da legalidade a pretendida usurpação de competências por órgão adverso ao que a Constituição Republicana consolidou como o responsável pela confecção, propositura e execução do orçamento.

Tal é o intuito do constituinte originário que também no Art. 61, §1°, II, "b", da Constituição Republicana, temos que:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)





Gabinete do Prefeito

II. Disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Para não haver dúvidas, veja-se que a questão resta consolidada no Supremo Tribunal Federal, conforme os exemplos abaixo descritos:

Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília Music Festival". Lei distrital 3.189/2003. Previsão de encargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, §1°, II, b; e 165, III, da CF. (ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11.9.2014, P, DJE de 7.10.2014). (ênfase acrescida).

Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de Iniciativa do Poder Executivo. (ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16.8.2006, P, DJ de 17.11.2006) (Ênfase Acrescida).

Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

competência para propor orçamento anual é privativa

do chefe do Poder Executivo. (ADI 882, rel. min.

Maurício Corrêa, j. 19.2.2004, P, DJ de 23-4-2004 = adi

2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4.3.2009, P, DJE de

4.12.2009). (Ênfase acrescida).

Neste sentido, por apreço ao espaço e ao tempo destes ínclitos vereadores, informa-se

sucintamente que ao emendar o Projeto de Lei originário da Lei Orçamentária Anual de 2021,

transpondo todos os recursos de órgão do Poder Executivo Municipal para a Câmara Municipal

do Município de Itapemirim, inobstante a flagrante ilegalidade do ato em razão das demandas

inerentes à Lei Municipal 3.056, de 13 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº. 3.137,

de 13 de dezembro de 2018, que estabelece e altera, respectivamente, o plano plurianual 2017-

2021, verifica-se estar a emenda absolutamente eivada de vício de iniciativa, o que a fere de

morte em razão de sua inafastável inconstitucionalidade.

Registre-se que a não manutenção do veto importa em infringência à lei, à

jurisprudência e, mormente, à Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nobres Edis, verifica-se a necessidade de que seja mantido o veto, por

Vossas Excelências, com vistas a assegurar a regular independência dos Poderes e, a fortiori, para

se evitar que se macule de inconstitucionalidade o teor do dispositivo ilegalmente proveniente da

emenda ora rechaçada.

Itapemirim-Es. de 18 de fevereiro de 2021.

CANHA LOPES

Prefero de Itapemirim